

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 93, de 2011 (Projeto de Lei n° 374, de 2003, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *altera o art. 3° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 93, de 2011, registrado como Projeto de Lei n° 374, de 2003, na Casa de origem, de autoria do Deputado Lincoln Portela, cuja finalidade é garantir a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O projeto estabelece que o poder público deverá assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, da disponibilidade de equipamentos, da execução de reformas e da ampliação das instalações destinadas a repouso e espera.

Para tal finalidade, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 3° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, e estabelece que a medida entrará em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Originalmente o projeto se referia a reserva de assentos somente em benefício dos idosos. Na análise da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, foi aprovada na forma de substitutivo que incluiu todo o rol de pessoas mencionadas. A matéria foi

aprovada então pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa e, em seguida, enviada para exame do Senado Federal.

Na justificção do projeto, o autor afirma que sua proposição é necessária, em função do descuidado com que idosos são tratados nos terminais e estações de transporte, situação que lhes inflige grande desconforto.

O PLC nº 93, de 2011, foi distribuído exclusivamente à CDH, que deverá apreciá-lo em caráter terminativo. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) tem a faculdade de opinar sobre iniciativas que tratam da proteção e integração social das pessoas com deficiências e de proteção à infância e aos idosos. Como a matéria em exame versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

A competência para legislar acerca do objeto da proposição é exercida de forma concorrente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição Federal (CF). A proposição, portanto, se materializa na espécie adequada de lei e não apresenta óbices de constitucionalidade.

A Lei nº 10.048, de 2000, alterada pelo PLC em exame, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Em seu art. 3º, a referida Lei obriga as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte público a reservarem assentos nos veículos destinados prioritariamente a essas pessoas, observando que os mesmos devem estar adequadamente sinalizados, de modo a facilitar sua identificação.

A prioridade se deve às evidentes desvantagens enfrentadas por pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas

acompanhadas por crianças de colo, que sofrem mais desconforto que os demais passageiros e necessitam, portanto, ser acomodadas de maneira preferencial.

Ocorre que a Lei não previu reserva de assentos nas estações e nos terminais de espera do transporte público. É justamente essa ausência da legislação que a proposição se dispõe a prover, obrigando o poder público a assegurar a acomodação prioritária às pessoas que a lei almeja proteger, também no momento de espera pelo transporte.

É meritória, pois, a matéria.

No entanto, propomos duas emendas de redação ao texto que nos foi encaminhado pela Câmara dos Deputados, sem modificar o seu conteúdo. A primeira altera a ementa de modo a torná-la explicativa, ao mencionar o objetivo da alteração proposta. Na segunda emenda oferecemos um texto alternativo ao substitutivo da Câmara, com a finalidade de facilitar a compreensão da norma e tornar inequívoco o seu propósito, sem, contudo, ressaltamos, alterar seu mérito.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)** (ao PLC nº 93, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, a fim de prever a reserva de assentos preferenciais nas estações e terminais de transporte público”.

#### **EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)** (ao PLC nº 93, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 3º** .....

§ 1º Cabe ao poder público providenciar a reserva de assentos, devidamente identificados, destinados às pessoas a que se refere o *caput*, nas áreas de espera e de repouso das estações e terminais de transporte de passageiros.

§ 2º Para cumprir o disposto no § 1º, o poder público deverá providenciar as devidas sinalizações e executar reformas ou ampliações necessárias ao atendimento da reserva de assentos estabelecida.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator